



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13603.000284/2005-18
<b>Recurso n°</b>	134.319 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES-EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.089
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	PROTEC ELETROMECHANICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1972

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. As atividades previstas no contrato de constituição da empresa e posteriores alterações não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica. Considerando a documentação trazida aos autos pelo contribuinte e especialmente as notas fiscais emitidas, temos uma pequena metalúrgica que presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

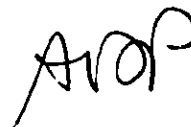
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves..

## Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/COM nº 508.273 (fls. 55), de 02 de agosto de 2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, a qual foi julgada improcedente, tendo em vista que, os serviços de recuperação de máquinas e equipamentos consistem em atividades privativas de engenheiros e técnicos, profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, estando a pessoa jurídica que desempenha referidas atividades impedida de optar pelo Simples, nos termos do inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.03 a 05) à decisão que julgou improcedente sua SRS, aduzindo, em síntese, que:

- a vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 aplica-se às empresas que tenham atividades de prestação de serviços como objeto principal, ou, ao menos, relevante em comparação ao seu faturamento;
- o contribuinte se dedica preponderantemente à industrialização e comércio de máquinas e, por força contratual e legal, realiza a manutenção dos equipamentos que comercializa;
- o contribuinte não se dedica ao ramo de prestação de serviços de manutenção de máquinas;
- o contribuinte não se utiliza da prestação de serviços para auferir renda, pois esta tem participação ínfima em seu faturamento;
- caso seja mantida a exclusão, seus efeitos devem surtir a partir do mês subsequente ao da exclusão, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

A DRJ de Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos seguintes termos: “Concluindo, do cotejo entre o objetivo social da impugnante e das notas fiscais juntadas aos autos não é possível concluir que ao prestar assistência técnica, a impugnante a faz somente nos produtos que industrializa ou comercializa. Por outro lado, o fato de não ter como atividade principal a prestação de serviços de manutenção de equipamentos e desta atividade ter pouca representatividade no total das receitas não lhe permite a opção pelo SIMPLES, mesmo que a atividade não esteja prevista no contrato social (Perguntas e Respostas 2005, nº 147 e 148). Identificando-se uma das hipóteses previstas na legislação – subsunção do fato ao dispositivo legal – é dever de ofício a aplicação da norma jurídica; a autoridade fiscal não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).”

*af*

Quanto aos efeitos da exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, a DRJ de origem ainda consignou que tendo o contribuinte optado pelo SIMPLES antes de 27/07/2001 e tendo sido excluído da sistemática em 2004, os efeitos da exclusão devem ocorrer a partir de 01/01/2002, nos termos do artigo 24, da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

Cientificado da mencionada decisão em 21/12/2005 (fls. 76), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 13/01/2006 (fls. 78 a 80), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que a empresa exerce atividades que impedem à sua manutenção em referida sistemática, conforme disposto no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as atividades que impedem à opção pelo SIMPLES, nos seguintes termos:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Sucede que, as atividades previstas no contrato social da empresa e nas suas posteriores alterações não representam necessariamente serviços profissionais de engenheiro e nem assemelham-se a estes, bem como não são desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

No caso em apreço, analisando-se a documentação juntada aos autos e especialmente as notas fiscais de fls. 20 a 54, temos uma pequena empresa de metalurgia que presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado, não podendo ser automaticamente confundidas com as atividades impeditivas estabelecidas no dispositivo legal citado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do Conselheiro Nilton Luiz Bartoli da Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes consignado na ementa do Recurso Voluntário nº 130961, julgado na sessão de 17.08.06, *in verbis*:

*“A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, quanto ao exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade para qual seu exercício haja exigência legal de habilitação profissional, tem seu limite de interpretação. Ao se verificar que a semelhança não se dá por completo, há que ser considerada válida a opção do contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (grifei)*



Por fim, cumpre ainda ressaltar que, o contribuinte, com o intuito de comprovar que não exerce atividades que impedem à sua opção pelo SIMPLES, procedeu, em 22 de setembro de 2004, a alteração do seu contrato social (fls.10 e 11), de forma a constar as atividades realmente desenvolvidas pela empresa, quais sejam: *“fabricação de pequenos produtos metálicos para uso em pontes rolantes, correias transportadoras, pórticos e máquinas de pátio.”*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
NANCI GAMA - Relatora